



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.965 - SP (2009/0160544-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 01.10.08, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 1 MÊS) JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PEDIDO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA PELA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. É inviável, na via estreita do *Habeas Corpus*, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique na apreciação da atipicidade da conduta do paciente, que deve ser discutida no bojo da Ação Penal.

2. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

3. Neste caso, a demora para o término da instrução probatória (1 ano e 1 mês) pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, em razão do pedido da defesa para a realização de exame de dependência toxicológica, além da necessidade de expedição de cartas precatórias.

4. Outrossim, a instrução criminal já se encontra encerrada, pois que o processo encontra-se em fase de alegações finais, ficando superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

5. Ordem denegada, não obstante o parecer ministerial em contrário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.965 - SP (2009/0160544-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TIPICIDADE DA CONDUCTA PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO.

1. *Habeas Corpus visando a revogação da prisão preventiva, em razão de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, bem como pela atipicidade da conduta.*

2. *Quanto a questão da falta de adequação da conduta nos tipos elencados na ação penal, a impetração não deve ser conhecida, em razão da questão já ter sido submetida à apreciação deste Juízo. Precedentes do STF, STJ e do TRF 3ª. Região.*

3. *Não há que se falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, diante das circunstâncias do caso concreto. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.*

4. *Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º. da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.*

5. *Desta forma, a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do caso concreto.

6. *Deve-se considerar, ao avaliar-se a duração da instrução criminal, circunstâncias que podem contribuir para a demora no seu encerramento, tais como o número de réus, a complexidade dos fatos, a necessidade de realização de perícias ou de oitiva de testemunhas através de cartas precatórias ou rogatórias, etc.*

7. *No caso dos autos, eventual excesso de prazo no encerramento da instrução encontra-se plenamente justificado pelas circunstâncias apontadas nas informações prestadas pela autoridade impetrada. Assim, o atraso não pode ser imputado do Juízo ou ao MPF, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação da instrução encontra respaldo na razoabilidade. Precedentes (fls. 45/46).*

2. Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 01.10.08 e posteriormente denunciado por suposta infração às normas do art. 33 c/c art. 40, I e do art. 35, todos da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico) e art. 333 do CPB (corrupção ativa), tendo sua custódia posteriormente convertida em prisão preventiva.

3. Sustenta a impetração, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória, uma vez que há excesso de prazo na instrução criminal. Aduz, ainda, a atipicidade da conduta do paciente.

4. Indeferido o pedido de liminar (fls. 23) e prestadas as informações solicitadas (fls. 38/56), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JUAREZ TAVARES, manifestou-se pelo parcial conhecimento da ordem e, nesta extensão, pela sua concessão (fls. 58/64).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.965 - SP (2009/0160544-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 01.10.08, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 1 MÊS) JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PEDIDO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA PELA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. *É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique na apreciação da atipicidade da conduta do paciente, que deve ser discutida no bojo da Ação Penal.*

2. *A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.*

3. *Neste caso, a demora para o término da instrução probatória (1 ano e 1 mês) pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, em razão do pedido da defesa para a realização de exame de dependência toxicológica, além da necessidade de expedição de cartas precatórias.*

4. *Outrossim, a instrução criminal já se encontra encerrada, pois que o processo encontra-se em fase de alegações finais, ficando superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Ordem denegada, não obstante o parecer ministerial em contrário.*

1. No presente *writ*, pretende a impetração obter alvará de soltura em razão do excesso de prazo para a finalização da instrução criminal. Alega-se, ainda, atipicidade da conduta do paciente.

2. Inicialmente, em que pese a argumentação defensiva, a aduzida atipicidade da conduta somente poderia ser aferida com o revolvimento minucioso de matéria fático probatória, providência esta incabível na ação de *Habeas Corpus*, de cognição estreita; sobretudo, se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, frisaram a existência de indícios suficientes de autoria e comprovada materialidade do delito. Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. ATIPICIDADE DOS FATOS. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO CONCEDENDO LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. A apreciação da atipicidade da conduta do Paciente demanda, necessariamente, dilação probatória para apuração dos fatos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, devendo, assim, serem discutidas e comprovadas no âmbito da instrução criminal.

2. Os fatos narrados na denúncia demonstram, em tese, a justa causa para a ação penal. (...).

4. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, denegado (HC 70.764/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 25.06.07).

3. A questão do excesso de prazo no processo penal, estando o réu preso, desde muito tempo é um dos maiores tormentos da jurisdição criminal, porque nem sempre é fácil ou possível concluir os feitos dentro do horizonte temporal que se reputa razoável e, portanto, justo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Apesar de os juristas, sem discrepâncias de tomo, reconhecerem essa contingência, não se pode obscurecer que, muitas vezes, a complexidade do processo, a pluralidade de pessoas envolvidas ou mesmo as dificuldades de natureza técnica na produção das provas terminam por impedir que o trâmite processual seja concluído no lapso temporal que se deseja.

5. Essa irrecusável realidade ou essa invencível luta contra o tempo criou a medida ponderada para justificar a ultrapassagem daquele limite razoável salvo se, nos casos objetivamente considerados, detectar-se, com segurança, a presença de algum fator ou elemento que possa tornar aceitável tal excesso.

6. Frise-se que a concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

7. Neste caso, a demora no término da instrução probatória (1 ano e 1 mês) pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, em razão do pedido da defesa para a realização de exame de dependência toxicológica, à pluralidade de réus e à necessidade de expedição de cartas precatórias.

8. Ademais, colhe-se do sítio eletrônico da Justiça Federal Paulista (www.jfsp.jus.br) que a instrução criminal já se encontra encerrada, pois que oferecidas as Alegações Finais, ficando superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, nos termos do enunciado 52 da Súmula deste STJ, segundo o qual *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*.

9. Confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52 STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52 STJ.*

2. *Ordem denegada (HC 99.564/MG, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 23.06.08).*

10. Ante o exposto, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0160544-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 200861190082604 200903000076455

HC 144965 / SP

EM MESA

JULGADO: 19/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário